



PROCESSO TC Nº 08065/20

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Objeto: PCA- Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019.

Gestor: Félix Araújo Neto.

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE - STTP. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01870/22

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Félix Araújo Neto.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas e informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, elaborou o relatório inicial às fls. 257/277, com as principais observações resumidas a seguir:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE/PB em 24/04/2020, fora do prazo prescrito no art. 5º da Resolução Normativa TC nº 03/10.
2. A lei nº 7113/2018 referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou despesas para a STTP no montante de R\$ 19.890.000,00, equivalente a 1,99% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 999.847.000,00).
3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte de recursos (R\$ 4.350.000,00), contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320/64, sendo tal fato de competência do Chefe do Poder Executivo.
4. As receitas auferidas no exercício somaram R\$ 11.795.877,34, das quais 94,07% derivam da arrecadação de multas. Esse total das receitas do exercício correspondeu a 16,16% do total da receita prevista para o exercício, havendo queda nas receitas correntes de 14,15% em relação ao exercício anterior.
5. A despesa empenhada no exercício somou R\$ 23.341.003,92, com crescimento de 12,97% em relação ao exercício anterior.



PROCESSO TC Nº 08065/20

6. A execução orçamentária do exercício apresentou déficit da ordem de R\$ 11.545.126,58, havendo um desequilíbrio entre os recursos arrecadados e os compromissos assumidos pela autarquia.
7. Execução de despesa relevante junto à empresa Velsis Sistema e Tecnologia Viária (R\$ 2.519.489,68 ou 23,34% da receita arrecadada com multas), a qual foi executada com base no Registro de Preços nº 01/2016.
8. O resultado financeiro apurado no balanço financeiro (diferença entre ingressos e dispêndios), foi deficitário em R\$ 374.692,16.
9. Houve recebimento de transferências financeiras destinadas ao pagamento da folha de pessoal no valor de R\$ 9.947.616,67.
10. Houve transferências financeiras concedidas no montante de R\$ 202.000,00, as quais se referem a valores repassados para a PMCG, por força do decreto nº 4.341/2017, que desvinculou receitas do município.
11. Os restos a pagar inscritos no exercício somaram R\$ 2.320.544,17.
12. O resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro) foi deficitário em R\$ 2.162.246,78.
13. A dívida fundada interna paga no exercício (parcelamento de débitos junto ao INSS) foi de R\$ 127.270,03, restando um saldo para o exercício seguinte de R\$ 32.492,16.
14. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 11.798.820,37, correspondendo a 51,80% das despesas correntes da entidade. Quando comparado ao exercício anterior, houve um crescimento de 9,19%.
15. Ao final do exercício, o quadro de pessoal da autarquia era composto por 13,00% de servidores comissionados, 31,00% por contratados e 56,00% de servidores efetivos, ou seja,, o regime de ingresso de 44,00% do total de servidores era precário, infringindo o art. 37, inciso II da CF/88. A regularização dessa situação seria de competência do Chefe do Poder Executivo.
16. No que tange às obrigações previdenciárias patronais devidas ao RPPS, foi empenhada despesa no exercício o montante de R\$ 810.748,37, sendo estimadas como devidas obrigações dessa natureza no montante de R\$ 1.546.505,51. Desse modo, estimou-se ausência de empenhamento dessas obrigações no valor de R\$ 735.757,14 e ausência de recolhimento de R\$ 804.595,76, uma vez que foi recolhido no exercício apenas o montante de R\$ 741.909,75.
17. Quanto às obrigações previdenciárias da parte dos segurados:
 - a) Deixou de ser recolhido ao RGPS o montante de R\$ 22.779,54 (saldo inicial de consignações INSS de R\$ 194,07, retenção no exercício de R\$ 418.981,68 e recolhimento de R\$ 396.396,21).



PROCESSO TC Nº 08065/20

- b) Deixou de ser recolhido ao RPPS o montante de R\$ 1.028,71 (saldo inicial de consignações RPPS de R\$ 684,15, retenção no exercício de R\$ 420.029,16 e recolhimento de R\$ 419.684,60).
18. Ausência de contabilização de recursos arrecadados pelo IPSEM (RPPS) no valor de R\$ 8.796,59.
19. Ocorrência de despesas não licitadas no valor de R\$ 1.121.131,60.
20. Despesas não comprovadas no valor de R\$ 1.121.131,60 com assessorias, consultorias, realização de eventos e locação de software, contratadas por meio de inexigibilidade de licitação.
21. Ausência de divulgação de informações, no Portal eletrônico da STTP, sobre a receita arrecadada com multas de trânsito e sua destinação, contrariando o art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
22. Existência das seguintes denúncias protocoladas no TCE/PB relativas ao órgão e exercício da prestação de contas em análise:
- a) Processo TC nº 04790/19 (Acórdão 03153/2019) - Reconhecida a irregularidade atinente a escolha ilegal de contratação por inexigibilidade do processo licitatório 005/2019. Impetrado o recurso de reconsideração, foi mantida a decisão do acórdão conforme Acórdão AC2 TC 00638/2021.
- b) Processo 17984/19 (Acórdão AC2-TC 00107/21) - Após tomar ciência das falhas apontadas pela unidade de instrução, a Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP decidiu cancelar o Pregão Presencial SRP STTP nº 0027/2019 que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de zona azul digital na cidade de Campina Grande. Sendo assim, foi proposto pelo relator o arquivamento do processo por perda do objeto.
23. Não foi realizada inspeção in loco para instrução do processo sub examine.

Conforme Certidão às fls. 284/285, foram regularmente citados o gestor da STTP e a contadora da autarquia, bem como o gestor do Prefeitura de Campina Grande em 2019, os quais apresentaram defesa por meio dos Documentos TC nº 54346/21, nº 46550/21 e nº 51355/21, respectivamente.

A Auditoria, após a análise de defesa, emitiu relatório de fls. 4380/4427, do qual foram mantidas de forma integral ou retificada as seguintes irregularidades de responsabilidade do gestor da STTP, Sr. Félix Araújo Neto:

- a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.597.509,91;
- b) Resultado financeiro deficitário de R\$ 374.692,16;
- c) Déficit financeiro de R\$ 2.162.246,78;



PROCESSO TC Nº 08065/20

- d) Falta de empenhamento de obrigações patronais no valor de R\$ 787.177,43 e de recolhimento no valor de R\$ 856.016,05;
- e) Falta de contabilização de recursos arrecadados pelo IPSEM no valor de R\$ 8.796,59;
- f) Despesas não licitadas (não preenchimento dos requisitos da Lei 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 00686/22, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Félix Araújo Neto, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, diante das irregularidades observadas;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, referente aos valores arrecadados, não contabilizados e não justificados do RPPS dos segurados, no montante de R\$ 8.796,59;
- d) RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO, para que não reincida, em exercícios futuros, nas falhas apontadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR

No tocante ao déficit orçamentário, a Auditoria apontou inicialmente a ocorrência de déficit orçamentário (diferença entre receitas realizadas e despesas empenhadas) no montante de R\$ 11.545.126,58, valor indicado no Balanço Orçamentário enviado na PCA (fls. 107/113), o qual, após análise da defesa, foi retificado para R\$ 1.597.509,91 (13,54% da receita total arrecadada) considerando as transferências financeiras recebidas do Município para a execução orçamentária de R\$ 9.947.616,67, conforme Balanço Financeiro (fl. 114).

Alegou, a defesa, em síntese, que houve saldo financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 563.910,85, que não pode ser ignorado, devendo ser somado às receitas do exercício de 2019. Ademais, a STTP recebe transferências financeiras da Prefeitura de Campina Grande, que devem ser acrescidas também à base da receita orçamentária. Soma-se a isso, a frustração da receita prevista para o exercício, em razão do baixo número de infrações registradas em 2018 decorrente da “greve branca” realizada pelos agentes de trânsito em 2018, com pleito de mudanças no PCCR da categoria (fls. 444/445 e 500/507), sendo apresentado o seguinte cenário à fl. 507 na defesa apresentada pela Autarquia:



PROCESSO TC Nº 08065/20

REGISTRO DE INFRAÇÕES POR CATEGORIA					
TIPO	2016	2017	2018	2019	2020
VELSIS	42.021	76.047	57.195	70.279	66.978
AGENTE	8.571	54.800	12.264	30.019	16.649
MONITORAMENTO	8571	17.615	3.752	18.800	7.643
	59163	148.462	73.211	119.000	91.270

Fonte: fl. 507

Por fim, registrou que, mesmo diante de desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo ou má-fé e de valor razoável em relação ao todo, o Tribunal de Contas tem emitido apenas recomendações.

A Auditoria, em sua análise de defesa, reconheceu que balanços orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo) podem apresentar desequilíbrios e déficit orçamentários, vez que não são sempre arrecadadores, e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realizam investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do tesouro. No presente caso, o suporte da Prefeitura foi de R\$ 9.947.616,67, o que faz reduzir o déficit de R\$ 11.545.126,58 para R\$ 1.597.509,91. O fato não representa irregularidade, no entanto, deve ser evidenciado complementarmente por notas explicativas que demonstrem o montante da movimentação financeira relacionada à execução do orçamento do exercício.

O Relator considera procedente a alegação da defesa quanto à queda da arrecadação, em decorrência da greve dos agentes de trânsito, e deve ser levada em consideração, pela Câmara, na ponderação do fato, pois, conforme quadro apresentado, verifica-se uma queda nas infrações de trânsito de 50,69% em relação ao exercício de 2017 e um aumento 62,54% no exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018. Na PCA de 2020 (Processo TC 6118/21), a Auditoria registrou um crescimento da receita corrente, em relação ao ano de 2019, de 34,25%, sendo que 96,51% dessa receita deriva da arrecadação de multas.

Com relação a outra argumentação da defesa, no sentido de utilização do saldo financeiro do exercício anterior, merece destaque o fato de que o referido saldo é inferior ao montante de restos a pagar de 2018 (R\$ 912.134,01) registrado pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante apensado na PCA de 2018 (fls. 113/114 do Processo TC nº 06094/19), tornando insubsistente a consideração do saldo para fins de superação do déficit orçamentário de 2019.

Diante do fato atípico ocorrido, que contribuiu para a queda da arrecadação do exercício em tela, o Relator entende que a Câmara deve mitigar a eiva, com a recomendação à atual gestão para evitar a sua repetição. Recomendação essa que estende também para as constatações relativas ao resultado financeiro negativo de R\$ 374.692,16 (indicado pelo Balanço Financeiro) e o déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de R\$ 2.162.246,78, que decorrem dos eventos já comentados anteriormente.



PROCESSO TC Nº 08065/20

No que tange à falta de empenhamento de obrigações patronais no valor de R\$ 787.177,43 e de recolhimento no valor de R\$ 856.016,05, ambas relacionadas ao RPPS, verifica-se que, após análise de defesa, o valor empenhado e o recolhido, a título de obrigações patronais no exercício, foram estimados conforme o seguinte cálculo da Auditoria, onde a base foi o total dos vencimentos e vantagens fixas empenhadas conforme Sagres¹ (código 319011), sendo considerada no cálculo a exclusão de parcelas, no total de R\$ 82.429,99, sobre as quais não incidem a contribuição previdenciária (detalhamento à fl. 4404).

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	1.499.923,44	7.775.861,85
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-	-
3. Contratação por Tempo Determinado	1.197.654,0	-
4. Contratos de Terceirização	-	-
5. Adições da Auditoria	-	-
6. Exclusões da Auditoria	-	82.429,99
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	2.697.577,44	769.3431,86
8. Alíquota *	22%	20.77%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	593.467,04	1.597.925,80
10. Obrigações Patronais Empenhadas	828.064,93	810.748,37
11. Obrigações Patronais Pagas	778.779,94	741.909,75
12. Estimativa obrigações patronais não empenhadas (9 - 10)	-	787.177,43
13. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 11)	-	856.016,05

Fonte: fl. 4404.

No entanto, em consulta aos autos do processo em que se analisa a prestação de contas 2019 do IPSEM (Processo TC nº 08605/20), verifica-se que consta documento enviado pelo citado órgão previdenciário informando a base de cálculo devida pelo STTP de Campina Grande, na forma mostrada a seguir, cujo somatório de valores indicaria uma base de cálculo da contribuição patronal no total de R\$ 3.903.464,99.

¹ Valor equivocadamente considerado como R\$ 7.775.861,85, quando deveria ser R\$ 7.445.861,85 como registrado no Sagres (despesa empenhada no elemento 11), o que daria estimativa das obrigações estimadas, das obrigações não empenhadas e do valor não recolhido nos valores de R\$ 7.363.431,86, R\$ 1.529.384,80, R\$ 718.636,43 e R\$ 787.475,05, respectivamente.



PROCESSO TC Nº 08065/20

Base de cálculo mensal para incidência das contribuições previdenciárias devidas ao STTP		
Competência	BC da Contribuição dos segurados (em R\$)	BC da Contribuição Patronal (em R\$)
jan/19	248.168,67	248.168,67
fev/19	251.860,16	251.860,16
mar/19	252.119,06	252.119,06
abr/19	252.204,60	252.204,60
mai/19	252.710,87	252.710,87
jun/19	329.398,02	329.398,02
jul/19	330.697,48	330.697,48
ago/19	330.307,87	330.307,87
set/19	330.056,01	330.056,01
out/19	331.229,65	331.229,65
nov/19	331.363,92	331.363,92
dez/19	331.434,42	331.434,42
13º salário/2019	331.914,26	331.914,26

Fonte: fl. 1699 do Processo TC nº 08605/20 (PCA 2019 IPSEM).

Utilizando-se essa base de cálculo informada pelo IPSEM:

- O valor de obrigações patronais a recolher ao RPPS seria de R\$ 810.749,68 (utilizando-se a alíquota de 20,77% apresentada pela Auditoria e indicada pelo documento do IPSEM à fl. 1703 da Processo 08605/20), valor que, praticamente se equivale ao valor empenhado em 2019 a esse título pela autarquia e informado no Sagres (código 319113, R\$ 810.748,37);
- Haveria uma diferença de R\$ 68.839,93 em relação ao valor recolhido em 2019 informada no Sagres (R\$ 741.909,75, despesa paga cf. código 319113), ou seja, as informações colhidas nos autos da PCA do IPSEM indicam recolhimento de obrigações patronais em 2019 de cerca de 91,51% do valor devido pelo STTP.

Ressalta-se que, conforme dados do Sagres, foi recolhido ao IPSEM em 29/01/2020 obrigações patronais de 12/2019 no montante de R\$ 68.838,62 a título de restos a pagar (Despesa nº 25).

Nesse cenário, as eivas relativas às obrigações previdenciárias da parte patronal ficam afastadas, cabendo recomendação ao gestor para que promova o adequado recolhimento das obrigações previdenciárias devidas ao órgão previdenciário competente.

No que tange à falta de contabilização de recursos arrecadados pelo IPSEM, no valor de R\$ 8.796,59, a eiva se afasta diante das informações e documentações contidas nos autos (defesa apresentada às fls. 469/470, documentação acostada às fls. 967/971 (Guias de Receita Extraorçamentária, favorecido IPSEM) e à fl. 962 (Guia de Despesa Extraorçamentária, favorecido IPSEM) e considerando que a folha de pagamento de 12/2019, embora empenhada em 2019, foi paga apenas em 01/2020 a título de restos a pagar (NE 1557 e 1559), como demonstrado no quadro a seguir:



PROCESSO TC Nº 08065/20

	Consignações IPSEM - Inscrição cf. Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 129)	R\$ 420.029,16
	Retenções ao IPSEM relativas a 2019 cf. folha de pagamento do Sagres	R\$ 428.825,75
	Diferença apontada pela Auditoria	R\$ 8.796,59
Retenções ao RPPS (IPSEM) s/ fopag 2019 - Informações/Documentação cf. defesa - fls. 469/ 470 e 967/971		
a	Valor inscrito do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 129)	R\$ 420.029,16
b	(-) Valor retido em 01/2019 relativo à 12/2018 (GRE nº 40 e GDE nº 3)	R\$ 27.316,16
c	(-) Valor retido na NE 1280 - Verbas rescisórias (GRE nº 3110 de 24/10/2019)	R\$ 344,16
d=a-b-c	(=) Valor retido e contabilizado em 2019 de contribuições previdenciárias - competências 2019	R\$ 392.368,84
e	Retenções -folha 12/2019 cf. Sagres, recolhido em 07/01/2020 (Pgto. 16808)	R\$ 36.457,31
d+e	Total das retenções ao RPPS em folha de pagamento , competências de 2019 (recolhimentos em 2019 e em 01/2020)	R\$ 428.826,15

Fonte: Sagres/fls. 469/470, 962 e 967/97.

Obs. GDE = Guia de Despesa Extraorçamentária. GRE = Guia de Receita Extraorçamentária.

No tocante à falha relativa às contratações por inexigibilidade (despesas consideradas pela Auditoria como não licitadas), pelo fato da ausência de atendimento os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 para contratações diretas dessa natureza e por contrariar o PN TC nº 16/2017 desta Corte de Contas, observa-se, pela listagem apresentada no item 8.1 do relatório inicial (fls. 272/273), que essas contratações apresentam como objeto os seguintes serviços:

Inexigibilidades cf. item 8.1 do relatório inicial			
IN nº	Objeto	Valor (R\$)	Protocolo TCE/PB
00001/2019	Assessoria e consultoria jurídica	42.480,00	Doc. TC 04157/19
00002/2019	Assessoria e consultoria jurídica	42.480,00	Doc. TC 05749/19
00003/2019	Pgto. de inscrição e participação de servidores em curso de pós graduação	205.716,00	Doc. TC 05651/19
00004/2019	Consultoria e Assessoria em Auditoria Pública e Social	60.000,00	Doc. TC 03673/19



PROCESSO TC Nº 08065/20

Inexigibilidades cf. item 8.1 do relatório inicial			
IN nº	Objeto	Valor (R\$)	Protocolo TCE/PB
00005/2019	Locação de software para gerenciamento dos autos de infração	324.000,00	Proc. TC 15695/21
00006/2019	Assessoria e consultoria na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de compensação	39.000,00	Doc. TC 08005/19
00007/2019	Assessoria e consultoria jurídica	42.480,00	Doc. TC 04735/19
00010/2019	Assessoria e consultoria na área de recursos humanos (SEFIP e FGTS)	18.000,00	Doc. TC 27841/19
00011/2019	Consultoria e ouvidoria	40.200,00	Doc. TC 28510/19
00012/2019	Acompanhamento e assessoramento perante a JARI	55.200,00	Doc. TC 28264/19
00022/2019	Fornecimento de licença de software para gestão dos dados para planejamento de deslocamentos utilizando modais de transporte público e web portal para disponibilizar à população dados de transporte público.	22.800,00	Doc. TC 68710/19
00023/2019	Serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica especializada em monitoramento dos processos administrativos de fiscalização de estacionamentos públicos e privados de Campina Grande, bem como, acompanhamento, análise e emissão de pareceres dos processos administrativos de transferência de alvará, transferência de praças, permutas e renovações dos modais de transportes públicos, táxi, mototáxi e transportes de escolares e defesas prévias de Notificação de Autuação de Trânsito	42.600,00	Doc. TC 69733/19
00027/2019	Serviço em hospedagem aos técnicos contratados em serviço pela STTP, bem como convidados oficiais, autoridades e palestrantes de eventos da STTP,	33.135,60	Doc. TC 80684/19
00028/2019	Aplicação do " Curso de Extensão em Licitações e Contratos Administrativos", aos servidores devidamente determinados pela STTP.	17.600,00	Doc. TC 84962/19
Total:		985.691,60	

Obs. O somatório das contratações indicadas no item 8.1 do relatório inicial (fls. 272/273) foi equivocadamente apresentado no referido item como sendo de R\$ 1.121.131,60.

No tocante às contratações relacionadas a serviços rotineiros de assessoria e consultoria jurídica e contábil (IN 001/2019, 002/2019, 006/2019 e 007/2019, com valor total de R\$ 166.440,00), afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas. .



PROCESSO TC Nº 08065/20

Em relação à locação de software para gerenciamento dos autos de infração, decorrente da Inexigibilidade nº 00005/2019, com valor de R\$ 324.000,00, afasta-se a eiva tendo em vista que, conforme os autos do Processo TC nº 15695/21, foi celebrado Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato nº 00010/2019, de 11/11/2019, e foi realizada nova Licitação nº 00029/2019, na modalidade Pregão Presencial, cujo certame aconteceu dia 03/10/2019, encaminhada ao Tribunal através do Documento 65634/19. O referido processo foi arquivado conforme Resolução Processual RC2-TC 00125/21.

Para os demais casos, listados a seguir, cujos valores somam R\$ 495.251,60, a eiva permanece. Entretanto, como não houve indicação por parte da Auditoria de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, cabe multa e recomendação no sentido de evitar a eiva apontada.

IN nº	Objeto	Valor (R\$)
00003/2019	Pgtos. de inscrição e participação de servidores em curso de pós graduação	205.716,00
00004/2019	Consultoria e Assessoria em Auditoria Pública e Social	60.000,00
00010/2019	Assessoria e consultoria na área de recursos humanos (SEFIP e FGTS)	18.000,00
00011/2019	Consultoria e ouvidoria	40.200,00
00012/2019	Acompanhamento e assessoramento perante a JARI	55.200,00
00022/2019	Fornecimento de licença de software para gestão dos dados para planejamento de deslocamentos utilizando modais de transporte público e web portal para disponibilizar à população dados de transporte público.	22.800,00
00023/2019	Serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica especializada em monitoramento dos processos administrativos de fiscalização de estacionamentos públicos e privados de Campina Grande, bem como, acompanhamento, análise e emissão de pareceres dos processos administrativos de transferência de alvará, transferência de praças, permutas e renovações dos modais de transportes públicos, táxi, mototáxi e transportes de escolares e defesas prévias de Notificação de Autuação de Trânsito	42.600,00
00027/2019	Serviço em hospedagem aos técnicos contratados em serviço pela STTP, bem como convidados oficiais, autoridades e palestrantes de eventos da STTP,	33.135,60
00028/2019	Aplicação do " Curso de Extensão em Licitações e Contratos Administrativos", aos servidores devidamente determinados pela STTP.	17.600,00
Total:		495.251,60



PROCESSO TC Nº 08065/20

Isto posto, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da Segunda Câmara que:

1. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2019;
2. APLIQUEM ao Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP, no exercício de 2019, MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, equivalente a 32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDEM À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos.

O Relator informa que as contas do exercício de 2018 foram julgadas regulares com ressalvas, com recomendação e aplicação de multa de R\$ 2.000,00.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08065/20, que tratam da prestação de contas anuais da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Félix Araújo Neto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Félix Araújo Neto, ex-gestor da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande - STTP, exercício financeiro de 2019;
- B. APLICAR ao Sr. FÉLIX ARAÚJO NETO, gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - STTP, no exercício de 2019, MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00, equivalente a 32 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades relatadas e examinadas nos autos, todas detalhadas ao longo desta peça, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e



PROCESSO TC Nº 08065/20

- C. RECOMENDAR À ATUAL GESTÃO DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO para que evite o cometimento dos atos que deram azo às restrições apontadas pela Auditoria nos presentes autos.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, em 23 de agosto de 2022.

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 15:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2022 às 12:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO